

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 5º – É vedado à Administração estadual direta e indireta, a partir de 7 de abril de 2026, conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2 de março de 2026, inclusive, até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, nos termos do inciso VIII do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, e da Resolução TSE nº 22.252, de 20 de junho de 2006.

Art. 6º – É vedado à Administração Pública estadual direta e indireta, a partir de 4 de julho de 2026 até a posse dos eleitos, conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, e nos termos do inciso V do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

I – a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II – a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

III – a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2026;

IV – a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador;

V – a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Parágrafo único – Consideram-se serviços públicos essenciais, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, aqueles que, não atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 7º – A violação ao disposto nos arts. 5º e 6º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, consoante disposto no art. 78 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º – É vedada à Administração Pública estadual direta e indireta, a partir de 4 de julho de 2026 até o fim das eleições em primeiro ou segundo turno, conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, e nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos municípios ou a entidades da Administração indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito:

§ 1º – Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência;

§ 2º – Não são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 3º – Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Art. 9º – É vedada à Administração Pública estadual direta e indireta, nos termos do § 10 do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026, conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou através de entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

§ 1º – Nos casos legalmente previstos de continuidade do programa social em ano eleitoral, poderá o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

§ 2º – Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, nos termos do § 11 do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997.

Art. 10 – A violação ao disposto nos arts. 8º e 9º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, consoante disposto no art. 78 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Seção I

Da publicidade institucional no Calendário Eleitoral de 2026, conforme Resolução TSE nº 23.760, de 2026

Art. 11 – A Lei Federal nº 9.504, de 1997, concretizada no ano de 2026 pela Resolução TSE nº 23.760, de 2026, define os seguintes períodos para a adequação da publicidade institucional:

I – de 1º de janeiro a 3 de julho de 2026: período em que podem ser realizadas ações de publicidade institucional pelo Governo, com as restrições no volume de gastos indicado no parágrafo único do art. 12, observadas, ainda, aquelas definidas no § 1º do art. 37 da Constituição da República e no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, independentemente de consulta ou autorização do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG;

II – de 4 de julho a 25 de outubro de 2026: período em que somente poderá ser realizada a publicidade legal, tais como atos administrativos, portarias, atas, editais e extratos de contratos em Diário Oficial, e a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ressalvada, ainda, a possibilidade de veicular publicidade institucional nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pelo TRE/MG, Tribunal competente para analisar a gravidade e urgência da comunicação e, se for o caso, autorizar a divulgação da publicidade institucional no período vedado;

III – a partir de 26 de outubro de 2026: retorno das ações de publicidade institucional.

Parágrafo único – Se a eleição estadual se resolver em primeiro turno, o termo final do período previsto no inciso II passa a ser o dia 4 de outubro de 2026 e o termo inicial do previsto no inciso III o dia 5 de outubro de 2026

Seção II

Das condutas vedadas no âmbito da publicidade institucional: limitações em relação à publicidade

Art. 12 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a partir de 4 de julho de 2026, conforme Resolução TSE nº 23.760, de 2026, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, as seguintes condutas:

I – autorizar e realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Parágrafo único – É vedado empenhar, nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei Federal nº 14.356, de 2022, no primeiro semestre do ano de 2026, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Art. 13 – Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista, deve-se observar o seguinte:

I – é vedado, a partir de 4 de julho de 2026, conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso VI e do inciso VII do art. 73 da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

II – é vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, nos termos do § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º – Considerando a vedação do art. 73, VII, da [Lei Federal nº 9.504](#), de 1997, na redação dada pela Lei Federal nº 14.356, de 2022, a empresa pública ou sociedade de economia mista utilizará a menor medida encontrada mediante a aplicação desta última norma ou da norma do § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

§ 2º – Em relação à empresa pública e à sociedade de economia mista, mesmo após o término das eleições de 2026, em primeiro ou segundo turno, subsiste a observância dos limites totais de gastos com publicidade previstos no § 2º do art. 93 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 14 – Nos três meses que antecederem as eleições – a partir de 4 de julho de 2026 – conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos

Art. 15 – É proibido a quaisquer candidatos nas eleições de 2026, nos três meses que precedem o pleito – a partir de 4 de julho de 2026 – conforme [Resolução TSE nº 23.760](#), de 2026, até o fim das eleições, em primeiro ou segundo turno, participar de inauguração de obras públicas no âmbito da Administração Pública estadual.

Seção III

Do conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral

Art. 16 – O conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral é abrangente e alcança todo o tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e entidades da Administração direta e indireta, incluindo as comunicações pagas.

§ 1º – O agente público deverá, para a classificação de uma comunicação como publicidade institucional, apurar seu conteúdo, independentemente de ser ou não publicidade gratuita ou paga com recursos públicos, verificando se ela contém juízos de valor sobre a ação do governo, análises e indução a conclusões por parte dos receptores.

§ 2º – É publicidade institucional toda ação que não se caracterize como publicidade legal dos atos administrativos ou ação de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado

§ 3º – Não se enquadra no conceito de publicidade institucional, vedada pela legislação eleitoral, a publicidade realizada no exterior para público-alvo constituído de estrangeiros

Seção IV

Das definições e providências relativas à marca institucional do Governo de Minas e a peças e veículos de comunicação

Art. 17 – A aplicação da marca institucional do Governo de Minas fica suspensa a partir de 4 de julho de 2026:

§ 1º – Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como por outros entes, públicos ou privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser, até 26 de junho de 2026, salvo autorização expressa da Justiça Eleitoral:

I – alteradas, com a retirada ou cobertura da marca institucional do Governo de Minas;

II – retiradas as próprias placas.

§ 2º – As placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do início do período de vedação da publicidade institucional.

Art. 18 – Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins desta resolução conjunta, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Poder Executivo Estadual participe, direta ou indiretamente

Art. 19 – A retirada ou alteração das placas de que trata o § 1º do art. 17, quando aplicável, é de responsabilidade:

I – dos agentes do Poder Executivo Estadual, da Administração direta e indireta, nos casos em que esses órgãos e entidades as tenham instalado;

II – nos casos em que as placas tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes, cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada

Art. 20 – Fica suspensa no período vedado a entrega e distribuição, por parte dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, de peças e material de publicidade institucional.

Parágrafo único – Cabe aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais manter controle rígido acerca da data da entrega de material publicitário, bem como de seu tipo e quantidade, realizada durante o período em que permitida a publicidade institucional.

Art. 21 – Cabe a cada órgão ou entidade da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais mandar suspender, com a devida antecedência, a veiculação da publicidade institucional, arquivando todos os comunicados enviados.

Seção V

Dos sítios na Rede Mundial de Computadores das administrações direta e indireta

Art. 22 – A marca institucional do Governo de Minas deve ser retirada, a partir de 26 de junho, de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores – internet ou outros aplicativos de comunicação social – de órgãos e entidades das Administrações direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único – Também devem ser retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional do Governo de Minas nos termos do art. 16, a fim de que o sítio na internet ou outro meio de comunicação social disponibilize apenas informações e serviços que já eram regularmente prestados à população.

Art. 23 – Os conteúdos caracterizados como de informações e solicitações de serviços públicos são admitidos durante o período eleitoral:

§ 1º – Para classificar os conteúdos de que trata o caput, o órgão ou a entidade deverá compará-los a um guichê de atendimento físico, que continuará a prestar informações e a interagir com o usuário do serviço público;

§ 2º – Os sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário;

Art. 24 – Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

Seção VI

Dos jornais e outras publicações

Art. 25 – Fica proibida a publicação de jornais, bem como qualquer outro tipo de publicação, por exemplo, revistas, folhetos, informativos, no período eleitoral.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, deve ser feita prévia consulta específica ao TRE/MG.

Art. 26 – A reutilização de peças gráficas e eletrônicas (reimpressão, reedição) depende, no período vedado para publicidade institucional, de prévia autorização do TRE/MG.

Seção VII

Dos eventos

Art. 27 – Os eventos que não sejam caracterizados como publicidade institucional poderão ser realizados em período eleitoral, observado o disposto nesta Seção.

Art. 28 – Nas solenidades realizadas em período eleitoral são vedadas:

I – a utilização de marcas de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação contendo referências, informações ou juízos de valor acerca de governo;

II – a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições de 2026 em inaugurações de obras públicas;

III – a realização de shows artísticos;

IV – a realização de discurso político-partidário e a menção a eleições ou a candidatos;

V – a utilização de cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública ou convocação para o evento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução conjunta, considera-se solenidade a cerimônia pública realizada por ocasião da formalização de atos administrativos, inauguração ou visita a obras, visita a dependências de governo, ou assemelhados.

Art. 29 – Nos congressos e seminários realizados em período eleitoral, os materiais de trabalho a serem utilizados, tais como blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas, dentre outros, somente poderão conter o nome por extenso do órgão ou entidade responsável pela promoção do evento, sem quaisquer marcas ou slogans, em especial do Governo de Minas.

§ 1º – Os congressos e seminários em que não for possível atender ao disposto no caput somente poderão ser realizados após autorizados previamente pelo TRE/MG, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII;

§ 2º – Para os efeitos desta resolução conjunta, consideram-se congressos ou seminários as reuniões de caráter técnico, científico ou cultural para discussão, por especialistas, de matérias de interesse de seus promotores, em ambientes fechados, sem natureza publicitária.

Art. 30 – Fica vedada, como regra, a realização, por parte da Administração direta e indireta do Estado, de feiras e exposições em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11.

§ 1º – Mediante autorização do TRE/MG, em sede de consulta prévia, poderão ser, nos termos do disposto na Seção VIII, realizadas feiras e exposições tradicionalmente consagradas por sua realização habitual e periódica, bem como aquelas referentes a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, limitada a atuação em seus estandes à prestação direta de serviços aos cidadãos;

§ 2º – A publicidade dos eventos de que trata o § 1º também estará condicionada à prévia autorização do TRE/MG;

§ 3º – Para os efeitos desta resolução conjunta, consideram-se feiras e exposições os eventos que visam promover ou divulgar produtos ou serviços dos expositores.

Art. 31 – A realização de publicações técnicas e didáticas em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11, fica condicionada à autorização expedida pelo TRE/MG mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII.

Art. 32 – A veiculação de vídeos e a transmissão em TV fechada, durante eventos em período eleitoral, somente serão permitidas se observadas as seguintes condições ou exigências:

I – que se trate de evento fechado e restrito ao público-alvo;

II – que o conteúdo do evento consista no desenvolvimento da missão institucional do órgão ou entidade realizadores;

III – que o conteúdo dos vídeos ou da transmissão se destine estritamente à atividade de treinamento e qualificação dos servidores.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização da marca do Governo de Minas, de slogans ou de frases que caracterizem publicidade institucional, nos termos do inciso II do art. 11.

Art. 33 – A divulgação destinada à comercialização de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado poderá ser realizada independentemente de autorização prévia pelo TRE/MG, sendo admitida a divulgação da marca da entidade responsável pela comercialização, vedada a utilização de marca ou slogan do Governo de Minas.

Art. 34 – O patrocínio e a promoção de eventos, com a veiculação de nome de órgão ou entidade estatal ou de logomarca, inclusive aquelas das leis de incentivo cultural ou esportivo, em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11, ficam condicionados à autorização do TRE/MG, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da marca do Governo de Minas.

Seção VIII

Do encaminhamento de consulta ao TRE/MG

Art. 35 – As consultas por órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser encaminhadas ao gabinete da Secretaria-Geral, que providenciará sua formalização ao TRE/MG, por intermédio da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Parágrafo único – As consultas ao gabinete da Secretaria-Geral poderão ser apresentadas pelo endereço eletrônico suporte.eleicoes@governo.mg.gov.br.

Art. 36 – As consultas de que trata o art. 35 deverão conter:

I – a descrição da ação de comunicação pretendida;

II – sua fundamentação em relação aos objetivos e função institucional do órgão ou entidade;

III – a comprovação da grave e urgente necessidade de interesse público;

IV – os modelos, leiautes ou rascunhos, roteiros e outras características das peças de comunicação.

Art. 37 – As peças e campanhas publicitárias, por quaisquer meios, quando autorizadas pelo TRE/MG, só poderão ser veiculadas nos exatos termos em que enviadas à Justiça Eleitoral, e por ela autorizadas, inclusive com as eventuais modificações judicialmente determinadas.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 38 – É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da Administração direta e indireta do Estado.

Art. 39 – Os servidores públicos da Administração direta e indireta do Estado somente poderão participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mail institucional, telefones, computadores e veículos do Estado, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário do expediente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e desta resolução conjunta acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente.

Parágrafo único – Dentre as sanções a que se sujeita o infrator estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 41 – Os casos omissos, inclusive em relação às ações de implementação do SUS, serão orientados pela AGE mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária, inclusive a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.

Art. 42 – Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de março de 2026

MARCELO GUILHERME DE ARO FERREIRA

Secretário de Estado de Governo

MARCEL DORNAS BEGHINI

Secretário-Geral

FÁBIO MURILO NAZAR

Advogado-Geral do Estado

Obs.: Este texto não substitui o publicado no [Minas Gerais, em 14/03/2026](#). P. 7 e 8.